

CONVERTE a Notícia de Fato no presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 528-259/2018** assim,

Resolve promover diligências para apurar se o Município de Codó está efetivamente habilitado em Gestão Plena do Sistema Municipal.

Oficie-se à **Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS)**, solicitando informações, em 10 (dez) dias úteis, acerca das ações e serviços de Média e Alta Complexidade desenvolvidos no município de Codó, bem como sobre o local para onde são encaminhados os pacientes não atendidos por este Município (Referência/Pactuação/TFD).

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará Cyntia Mara Leal de Sousa ad hoc a Técnica Ministerial, compromissando-o(a) e encarregando-o(a) de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda a Sra. Secretária com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.

Codó, 07 de agosto de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

Promotora de Justiça
Respondendo pela 1ª PJC

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 051/2018 - 1ª PJC

EMENTA: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, através da **PROMOTORA DE JUSTIÇA** de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Comarca de Codó, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/93, e demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 023/2007 do CNMP,

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

RESOLVE converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 717-259/2018, DETERMINANDO:

1) Registro e autuação da presente portaria, com as devidas alterações no sistema de controle (SIMP), assinalando como **objeto do Inquérito Civil: "Apurar irregularidades na Prestação de Contas da Prefeitura de Codó, exercício financeiro 2017" e como investigado: Prefeito do Município Codó, Francisco Nagib Oliveira Buzar;**

2) Designação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial da Procuradoria-geral de Justiça, lotada neste órgão, para funcionar como Secretária;

3) Publicação da presente portaria, mediante afixação no local de costume, bem como a remessa de cópia para a Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no diário Oficial;

4) Expedição de ofício ao investigado, comunicando-lhe a instauração do Inquérito Civil, enviando-lhe cópia da presente portaria.

5) Expedição de ofício para a Câmara Municipal de Codó requisitando, no prazo de 10(dez) dias úteis, informações e documentos acerca da prestação de contas do Município de Codó referente ao exercício financeiro de 2017.

Adotadas as providências e decorridos os prazos acima, voltem os autos conclusos, para o devido encaminhamento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Codó, 08 de agosto de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

Promotora de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Codó

RECOMENDAÇÕES

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês - MA

REC - 3ª PJSI - 12018

Código de validação: 9D7405C349

Recomendação

Recomenda aos Conselheiros Tutelares de Santa Inês que acompanhem a elaboração e a execução do Plano de Contingência para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, dentre outras providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III, art. 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; na Lei nº 6.259/1975; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 14, § 1º, 98, 100, 201, VIII e § 5º, "c" todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que " são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; ao qual incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (ECA: art. 70-A, II; 88, VI; 131; 136, do ECA); podendo inclusive aplicar medidas, sem intervenção judicial prévia: "ECA: Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...]VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;"

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que " Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias". Posto não se tratar de um aspecto da autonomia privada dos pais/responsáveis, mas do direito indisponível dos filhos e difuso de toda sociedade que não pode se expor à disseminação de doenças já erradicadas, inclusive sob pena de incorrer em infração administrativa (ECA: Art. 249).



CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, junto com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, realizará, **no período de 6 a 31 de agosto de 2018**, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e o Sarampo, **tendo 18 de agosto como o dia de divulgação e mobilização nacional**;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter elevada a cobertura vacinal contra a poliomielite nos municípios, visando evitar a reintrodução do vírus selvagem da poliomielite, bem como vacinar os menores de cinco anos de idade contra o sarampo e a rubéola, para manter o estado de eliminação dessas doenças no país;

CONSIDERANDO ainda a divulgação, pela mídia, da baixa adesão à campanha de vacinação de poliomielite e sarampo no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento, pelo Estado e Municípios, das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA aos **Conselheiros Tutelares de Santa Inês**, que adotem as seguintes medidas administrativas:

I - acompanhem a elaboração e a execução do Plano de Continuidade para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, visando o cumprimento anual das metas mínimas de coberturas vacinais traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

II - acompanhem as notificações oficiais provenientes das escolas, principalmente as de ensino infantil, acerca da verificação se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular ou não, para que adotem as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização (ECA: 129, VI e 249);

III - verifiquem, durante as visitas domiciliares o cartão de vacinas das crianças, tomando as providências cabíveis, quando identificada omissão na vacinação;

IV - Comunique ao Ministério Público os casos de omissão, recusa ou qualquer outro ato de impedimento dos pais de vacinação dos filhos, para adoção de medidas cabíveis.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte do Conselho Tutelar.

Fica fixado o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto aos fatos e providências ora indicados, objetivando garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município Santa Inês.

Remeta-se, via email institucional, cópia da presente Recomendação a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA visando maior publicidade, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para conhecimento.

Santa Inês/MA, 07 de agosto de 2018.

SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO

Promotor de Justiça, resp.

Matrícula 1067412

Documento assinado. Santa Inês, 07/08/2018 14:05
(SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO)

REC - 3ª PJSI - 22018

Código de validação: B43539D25B

Recomendação

Recomenda as Excelentíssimas Senhoras Prefeita Municipal e Secretária de Saúde do Município de Santa Inês que elaborem e acompanhem a execução do Plano de Contingência para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III, art. 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; na Lei nº 6.259/1975; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 14, § 1º, 98, 100, 201, VIII e § 5º, "c" todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que" Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º **É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias**". Posto não se tratar de um aspecto da autonomia privada dos pais/responsáveis, mas do direito indisponível dos filhos e difuso de toda sociedade que não pode se expor à disseminação de doenças já erradicadas, inclusive sob pena de incorrer em infração administrativa (ECA: Art. 249);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, junto com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, realizará, **no período de 6 a 31 de agosto de 2018**, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e o Sarampo, **tendo 18 de agosto como o dia de divulgação e mobilização nacional**;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter elevada a cobertura vacinal contra a poliomielite nos municípios, visando evitar a reintrodução do vírus selvagem da poliomielite, bem como vacinar os menores de cinco anos de idade contra o sarampo e a rubéola, para manter o estado de eliminação dessas doenças no país;